



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

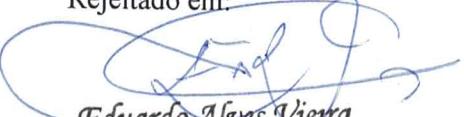
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N.º 9, DE 2012

Apresentado em: 26.3.2012

Aprovado em: 26.3.2012

Rejeitado em:



Eduardo Alves Vieira

Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

A Constituição da República estabelece, no § 2º do art. 31, que o Prefeito deve prestar anualmente contas do exercício anterior.

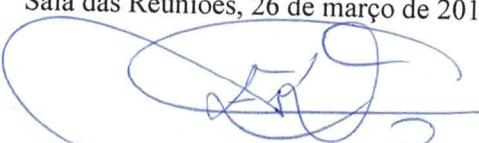
Combinado com este comando constitucional, a Lei Orgânica do Município, no § 1º do art. 66, determina que o Prefeito remeta a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, até o dia 31 de março.

Já a Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estado de Minas Gerais (Lei Complementar n.º 102, de 17 de janeiro de 2008), determina, no § 1º do art. 42, que as contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal no prazo de noventa dias após o encerramento do exercício.

Além do Tribunal de Contas, deve o Prefeito encaminhar as contas do exercício de 2011 a esta Casa, a quem caberá o julgamento das referidas contas, após a emissão do parecer prévio pelo órgão estadual de contas. É conveniente que a prestação de contas seja remetida à Câmara, a fim que o seu exame já comece a ser feito. Cabe reiterar que a Lei Orgânica do Município prevê o envio dessa peça contábil no mesmo prazo estipulado para sua remessa ao Tribunal de Contas, qual seja: até 31 de março.

Por fim, cabe destacar que a Câmara tem a obrigação de remeter ao Tribunal de Contas, no mesmo prazo, as contas do Legislativo do último ano, mediante o SICAM (Sistema Informatizado de Contas para Câmaras Municipais), e até o momento não o fez pelo fato de o Executivo ainda não ter disponibilizado as informações sobre as receitas e despesas da Prefeitura, apuradas no exercício de 2011.

Isto posto, os vereadores ao final assinados, nos termos do art. 73, IV, do Regimento Interno, conjugado com o art. 35, da Lei Orgânica do Município, e § 2º, do art. 50, da Constituição Federal, requer que seja solicitado ao Prefeito Municipal o envio a esta Casa da prestação de contas do exercício de 2011, contendo os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as variações patrimoniais, conforme previsto nos arts. 101 ao 106, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964; e a informações previstas no art. 58, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000).

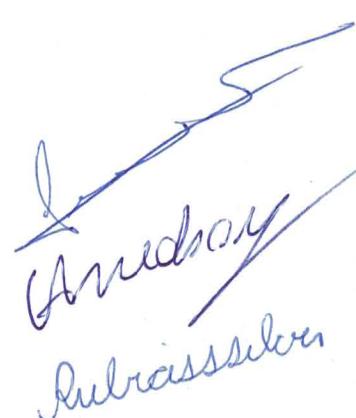


Sala das Reuniões, 26 de março de 2012.

EDUARDO ALVES VIEIRA
Presidente da Câmara



Dallmyr



Andrey
Rubrassulver